



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n. 10870/2025
PLC n. 8/2025



Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal prevista na Lei nº 2.560, de 15 de dezembro de 2005, cria o Departamento de Políticas Públicas para Mulheres no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 8/2025, de autoria do Poder Executivo, propõe a alteração da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Linhares, por meio da criação do Departamento de Políticas Públicas para Mulheres (OPM), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo também a criação de um cargo comissionado de Diretor do referido Departamento.

A matéria foi instruída com **mensagem justificativa, estimativa de impacto financeiro, e declaração da ordenadora de despesas**, em atendimento formal aos artigos 15, 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.





Segundo justificativa do poder executivo, a medida tem **caráter emergencial**, tendo em vista a necessidade imediata de adequação institucional para que o Município de Linhares esteja apto a participar do Chamamento Público SESM nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 2025-DNNM, promovido pela Secretaria de Estado das Mulheres, cujo **PRAZO PARA ADESÃO É ATÉ O DIA 30 DE JULHO DE 2025**, mas que somente foi publicado em 30 de junho de 2025, por isso o exíguo prazo para tramitação.

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 14/07/2025. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e das Comissão de mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei complementar cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

Isso porque o presente PLC cria o cargo de Diretor de Departamento de Políticas Públicas para Mulheres, o que implica impacto orçamentário e alteração





na estruturação de despesas da Administração Pública, inserindo-se no campo de análise financeira desta Comissão.

a) Compatibilidade Orçamentária e Financeira

Nos termos do **art. 16 da LRF**, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração de que é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O projeto está acompanhado de estimativa de impacto financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, com os seguintes valores globais:

- **2025:** R\$ 38.511,48
- **2026:** R\$ 76.476,20
- **2027:** R\$ 79.403,52

A despesa está fundamentada na dotação da Secretaria de Assistência Social, conforme declarado pela ordenadora de despesas. A declaração atesta a compatibilidade da despesa com o orçamento vigente e sua sustentabilidade financeira, atendendo à exigência do **§1º, I e II do art. 16 da LRF**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]





b) Impacto Fiscal e Sustentabilidade

O **art. 17 da LRF** estabelece que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de comprovação de compensação por aumento de receita ou redução de outra despesa.

No presente caso, embora a compensação financeira específica não tenha sido explicitamente detalhada, trata-se de despesa de pequeno porte frente ao orçamento da pasta, com impacto anual inferior a R\$ 80 mil e vinculada à programa de cofinanciamento estadual, o que a qualifica como ação de caráter estratégico, conforme autorizado pela jurisprudência.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão nº 1599/2012 – Plenário**, reconhece a razoabilidade da criação de estruturas administrativas que tenham por objetivo **captar recursos de programas estaduais ou federais**, desde que precedidas da estimativa de impacto e demonstração de compatibilidade orçamentária. O voto do relator menciona que *“o não investimento inicial comprometeria a capacidade institucional do ente em obter transferências voluntárias e executar políticas públicas estruturantes”*.

Ademais, a doutrina de Conti¹ afirma que *“a criação de despesa nova **pode ser admitida quando demonstrada sua sustentabilidade fiscal** e aderência às metas de resultado primário, bem como **quando decorrer de compromissos estratégicos de adesão a programas intergovernamentais** (p.245).”*

No mesmo sentido, Pacelli² destaca que *“a **LRF não veda a criação de despesa, mas exige planejamento e responsabilidade técnica para sua viabilidade** (p.187).”*

Logo, a Comissão entende pela legalidade do projeto da Lei Complementar ora apresentado.

¹ Conti, José Maurício, Curso de Direito Financeiro, 2016.

² Pacelli, Giovanni, Comentários à LRF, 3^a ed.





Para encerrar, vale destacar que a proposição está alinhada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente quanto ao ODS n. 5, em todas as metas, especialmente a meta 5.c: *“Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”*.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 8/2025, por entender que a medida é juridicamente adequada e orçamentariamente compatível com a boa gestão fiscal.

Linhares/ES, 15 de julho de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 15/07/2025 11:54

Checksum: **E1B2601D73EB78EA0FFD9C212439ADD06332D4734027E5458D2FA496107F2B89**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 15/07/2025 12:17

Checksum: **185D20E0128C076D7067872D2D7A1E33E3EB4F9F479CF5FD6E47C9C1D82950F9**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 15/07/2025 13:23

Checksum: **14AE74034FE982D25723A84421D6510DF5A5B1AA1EF3633EAEAE9D039E519E2C**

